

deira venda , julgo será sufficiente para se conhecer que a primeira venda se não dissolve : porque na segunda o comprador faz huma verdadeira alienação : e como para elle poder alienar , he necessario que naõ só se verifique a primeira venda ; mas que tambem se tenha consummado , he evidente que a primeira fica sempre effectiva. A'lem disto , naõ se pôde fazer que a venda fique dissolvida , e naõ feita depois de entregue o preço , ou a coufa (1) , e como o comprador , quando satisfaz ao pacto de *retro vendendo* , já isto se tem feito (porque o vendedor lhe tem entregado o preço da primeira venda que elle lhe tinha entregado) he sem duvida que a primeira venda se naõ dissolve , e naõ fica , como se nunca a houvera ; e que a segunda venda he hum verdadeiro acto , e venda , como o primeiro. (2) Tambem já naõ será necessario mostrar que desta segunda venda se deve laudemio ao senhorio : porque tendo-se mostrado que o comprador verdadeiramente vende , e aliena , quando torna a entregar a coufa ao vendedor , e que faz huma aliena-

(1) L. 2. D. de Rescind. vend.

(2) V. l. 1. Cod. Quand, licet, ab empt.

alienaçāo onerosa , para se dizer que se naō deve laudemio ao senhorio , he necessario mostrar huma lei que faça excepçāo áquella , que manda pagar laudemio ao senhorio por todas as vendas , que se fizerem da enfyteuse : porém esta lei ainda até agora se naō publicou. Quando no contracto se ajustou que o comprador vendesse a hum terceiro , todos confessão que se deve este laudemio : e como o comprador tanto vende , e aliena , quando vende a hum terceiro , como quando vende ao vendedor , como já dissemos , tambem devem confessar que tambem se deve , quando a venda he feita ao mesmo vendedor. Se o pacto de *vendendo* naō he adjecto ao contracto , ainda que elle seja feito com consentimento do senhorio , ninguem nega que se lhe deva o laudemio : mas como os effeitos dos pactos adjectos , e naō adjectos saõ hoje iguaes , tambem naō devem negar que se lhe deva , quando a venda se faz por virtude do pacto adjecto.

6. Alguns tem dito que se naō deve este laudemio , porque o senhorio dá o seu consentimento em hum mesmo acto: porém a isto já respondeo Joaõ Voet,

(1) e disse , que ainda que elle dá o consentimento em hum mesmo acto , com tudo naõ o dá para huma só alienação ; mas para duas , que se haõ de fazer em diversos tempos , e que assim como contente em duas alienações tambem faz duas adquisições , e que a ellas refere o seu consentimento , assim como aquelle que estipula muitas coulas ao mesmo tempo , o qual faz tantas adquisições , quantas saõ as coulas que estipula. (2) E eu digo mais que o senhorio dá licença de vender a dous enfyteutas differentes : a faber ao vendedor , e ao comprador , o qual ha de ser enfyteuta no tempo , em que ha de fazer a venda , para que o senhorio lhe dá licença : e como cada enfyteuta deve pagar , quando vende , laudemio ao senhorio , tambem o comprador o deve pagar , quando vender ao vendedor ; porque entaõ ha de ser enfyteuta , e a lei naõ exceptua qualidade alguma de enfyteutas , e naõ o pôde exceptuar o ser elle obrigado a vender , como já dissemos , e confessâ o mesmo Pinheiro.

6 O

(1) D. n. 31. (2) §. 18. inst. de Inutil. stipulat.

7. O A. para provar que desta venda se não deve laudemio , recorre o primeiramente a huma regra , que formou desta maneira: „ o laudemio paga-se ao senhorio pelo consentimento, que elle dá á alienação, que podia impedir usando do direito da opção. „ Para demonstrar esta sua regra recorre a varios lugares da Ord. , em que se manda pagar laudemio , nos quaes se vê que o senhorio podia usar do direito de optar , e depois faz fazer huma excepção á sua regra a Ord. d.o l. t. t. 62. §. 48., que reconhece revogada: porém parece lhe esqueceo , que segundo as leis de 4. de Julho de 1768 , e de 12 de Maio 1769 se paga laudemio ás Igrejas , e todos os Corpos de maõ morta , e mais estes Corpos não tem o direito de optar , e sómente tem o direito de optar os individuos das Corporações Ecclesiasticas do Clero secular ; mas as mesmas Corporações, que saõ as que daõ o consentimento, não o podem fazer. Tambem o senhorio , quando quer optar , e não paga o preço dentro dos trinta dias , perde a opção , e porque a perde não pode ceder della , e mais com tudo deve-se-lhe laudamio. Pelo que será isto suficiente , para que a regra do A. não ficas-

casse por elle demonstrada , nem em virtude della se posta dizer , que na venda feita em consequencia do pacto de *retro vendendo* , se naõ deve pagar laudemio. He verdade que o senhorio naõ tem nesta venda o direito de optar ; mas he porque cedeo delle por approvar o pacto de se tornar a vender , que se ajuntou ao contracto da venda , que elle approuvou , e por isso naõ perde o seu laudemio. Observasse isto bem , quando a venda he feita por hum pacto de *vendenda* feito posteriormente ao contracto , e com consentimento do senhorio , em cujo caso o senhorio tambem naõ pôde optar por ter cedido da opção , e com tudo todos confessão que se lhe deve laudemio. E assim naõ se pôde dizer , como diz o A. , que ao senhorio falta o fundamento para pedir o laudemio da venda feita em obser-
vancia deste pacto.

8. Diz mais o A. , que a segunda venda he parte do primeiro contracto , de que o senhorio já recebeo laudemio , e que assim se lhe naõ deve pagar outro para naõ receber dous do mesmo contracto : porém nós já mostramos , que aqui ha dous contractos , e até he hum impossivel haver duas vendas , e
naõ

não haver dous contractos ; porque sempre foi , e he cada venda hum contrato. Acrescenta que o senhorio no primeiro contracto approvou a sua resolução , que se verifica na segunda venda : porém a isto , como disse , já respondeo João Voet que se se resolvesse o primeiro contracto , nem o primeiro laudemio se devia , e do que eu já disse se vê , que naõ só a primeira venda se naõ resolve , mas que para se verificar a segunda he preciso , que se verifique a primeira. Também ao que torna a dizer , respondendo ao que diz a These , em que se considera haver segunda venda , quando o comprador vender satisfazendo ao pacto de *retro vendendo* , que não ha segunda venda , mas huma resolução da primeira , (1) já fica respondido ; pois já mostramos , que ha segunda venda.

THE-

THESES

Defendidas na Faculdade de Canones.

§ 6.

HE notorio (diz este) que a enfyteuse secular se deve renovar, e naõ deve ficar com ella o senhorio; se ao contracto se ajuntar o pacto de renovaçao expressa, ou tacimente, ou se na Provincia, ou distrito, aonde se fizer o prazo, houver o costume de se fazerem os prazos deste modo: porém que a enfyteuse Ecclesiastica nunca deve ficar ao senhorio pela lei de 12 de Maio de 1769; porque deve ser renovada dentro de anno e dia, Destas duas proposições deduz-se no mesmo §., que quem tiver o direito de renovaçao naõ o perde, se a naõ pedir dentro de hum anno, porque se a enfyteuse he Ecclesiastica, o senhorio he, e não o enfyteuta, o que tem a pena imposta pela lei (a saber [a da confiscação]) se não fizer a renovaçao della, e se a enfyteuse he secular, a renovaçao que se

se deve naõ pôde prescrever; pois segundo as nossas leis nenhum direito, que provenha do pacto tacito, expresso, ou presumido, prescreve por hum anno.

T H E S. I. e II.

QUANDO o senhorio tem o direito de consolidar (o que se verifica nos prazos seculares) he constante entre todos que elle pôde fazer-se perpetuamente senhor da enfyteuse pela consolidação, quando a naõ deve renovar, e que esta obrigaçao de renovar provém de hum pacto expresso, tacito, ou presumido pelo costume do districto, ou Provincia, aonde se faz a enfyteuse, e tambem todos conhecem, quanto o costume de renovar se tem espalhado depois de Bartholo, que se pôde dizer que elle neste Reino he geral: por isso naõ será necessario que eu trate esta matéria. Na dita lei de 11. de Maio de 1769. he expresso, que as Igrejas, e Corpos de mão morta, por naõ poderem consolidar hum com o outro dominio, saõ obrigados debaixo da pena de confiscação a fazer novas escrituras de emprazamento dentro de anno, e dia nos casos de

con-

consolidação, e nós no §. 2. These 2. já dissemos, que nestes emprazamentos se não renovava a enfyteuse; mas que sómente se lhe renova o possuidor, e a obrigação de pagar os fóros, e laudemios, e também dissemos o efeito, que produzia nos prazos Ecclesiasticos o direito de renovação: e assim não será necessário que eu repita, o que fica dito, podemos passar a outra These.

THESES. III.

Ainda que tem diferente fim o direito de renovação nos prazos Ecclesiasticos, do que tem nos seculares, com tudo elle tem a mesma origem, e provém do pacto expresso, tacito, ou presumido adjecto ao contracto enfyteutico: e como a tem, o que se afirma nesta These, que o enfyteuta não perde o direito de renovação, se o não pedir dentro do anno, diz respeito a huns, e outros prazos; pois não ha lei, que nesta parte estabeleça diferença alguma. Pinheiro *disp. 7. n. 48.* diz que a renovação se deve pedir dentro de hum anno depois da noticia da devolução, e neste lugar refere Gabriel Pereira, Fragozo, Caldas, Valasco referidos pelo

lo A. (1), e outros mais. Os fundamentos, de que todos estes se servem para provarem a sua opiniao, se reduzem a dous 1. o costume, 2. hum argumento, que deduzem do direito Feudal. Valasco confessa o costume; mas diz que este senao confirma por direito Civil algum, (2) Pinheiro responde, que basta, que elle diga, que he costume (3): mas eu digo que naõ he sufficiente isto; porque o costume neste caso naõ pôde entre nós ter vigor de lei.

2. Na Ordenaçao l. 4. t. 79. se regulou o tempo, em que se devem pedir todos os direitos pessoaes, e se estableceo a regra, que se podessem pedir por espaço de trinta annos, e que passado este termo prescrevessem, e os perdesse, quem os tivesse. A esta regra faz a Ordenaçao em iugares diversos varias exceções, e a respecto de differentes cousas, que eu deixo de numerar porque saõ faceis de achar: porém como em nenhum delles, nem em lei alguma extravagante se acha o direito de renovaçao exceptuado daquella regra, he sem

(1) Cart. p. 77. (2) Q. 39. n. 16. (3) Disp. 7. n. 48.

sem duvida que o tempo de pedira renovação está regulado por aquella lei ; porque he sem questão , que o direito de pedir a renovação he hum direito pessoal , e naõ real : e consequintemente só o regulamento de se pedir dentro de hum anno , que o costume , que se allega , introduzio , se deveria observar , se o costume entre nós podesse fazer huma excepção á lei ; pois de outra maneira ha de valer o regulamento , que a lei estabeleceo para se pedirem todos os direitos pessoaes. Por direito Romano ainda que o costume possa fazer excepção á lei , comtudo entre nós já no tempo de Pinheiro segundo a Ord. l.3. t. 64. pr. se deveria dizer , que o costume não podia fazer excepção á lei ; porque esta Ordenação estabelecendo a regra de julgar , numera em primeiro lugar a lei , em segundo o estylo da Corte , e sómente em terceiro lugar o costume do Reino : do que bem se deduz , que a Ordenação manda , que em quanto houver lei , que regule , se não attenda ao costume. Mas deixando o tempo de Pinheiro , hoje não se pôde duvidar , que o costume não possa fazer huma excepção a lei : por quanto a excepção limita a lei , e o que a limi-

ta he contra ella , e contra a lei não pôde valler o costume , ainda que seja antiquissimo , segundo se declara na lei de 18. de Agosto de 1789. Pelo que he sem questão , que o costume , que se allega , não poderia fazer , que se não podesse pedir a renovação dos prazos passado o anno ; pois sómente este direito prescreve passados os trinta annos segundo o regulamento , que a dita Ordenação estabelece para todos os direitos pessoaes.

3. Para autorizar o costume , que se allega , refere Caldas huma Resolução , que se fez a respeito dos prazos da Corôa em 1588. , na qual se decidiu , que se devia pedir a renovação destes prazos dentro do anno. Porém esta mesma Resolução , faz huma sufficiente prova , que similante prescrição foi reprovada pela Ordenação ; porque a exclusão , que della se fez , mostra que na Ordenação de propozito se rejeitou , e se não quiz que que a dita regrativesse esta excepção. Quanto mais , que ainda que nos prazos da Corôa houvera esta prescrição , daqui não se podia deduzir que ella se devia observar nos mais prazos tambem : porque a prescrição não se pôde extender de hum

para outro caso , e huma excepção daquelle regra tambem se não podia extender , nem os direitos dos bens da Coroa servem de argumento para os direitos dos particulares. O argumento , que Pinheiro , e os outros deduzem do direito Feudal , he insignificante : porque o direito Feudal nenhuin uso tem entre nós , e foi já ha muitos annos extinto neste Reino , como he notorio. E ainda que os feudos tiverão uso entre nós , assim mesmo nada se provaria por este argumento : porque a excepção , que a regra das prescripções teria nos feudos , não podia extender-se para os prazos ; pois a excepção , que he huma corte da lei , não se extende de caso a caso. (1)

4. O A. pertendendo autorizar agora o dito costume diz (2) , que elle he de mais de cem annos ; porque já tinha principiado antes de Valasco , Caldas , Pinheiro &c. , que não he contra a lei ; porque nenhuma entre nós tem regulado o tempo , dentro do qual se pôde pedir a renovação , e que he racionavel ; porque (saõ suas palavras)

(1) L. 14. D. de 11. (2) D. p. 77. para 78.

o enfyteuta naõ pode possuir a coufa
 alheia : logo deve cuidar , em que se
 lhe renove o afforamento dentro de hum
 espaço de tempo racional . Porém eu já
 mostrei que o costume , ainda que seja
 antiquissimo , naõ pode ter força de lei
 neste caso ; porque nunca o costume po-
 de limitar huma regra estabelecida por
 huma lei : e assim tanto importa , que
 principiasse antes dos ditos Escritores ,
 como posteriormente . Quanto mais , que
 o A. naõ prova , nem podia provar
 que elle tenha continuado ; porque he
 notorio que similhante costume se não
 practica , como os ditos Escritores di-
 zem ; mas usa-se pedir a renovaçāo ain-
 da muito depois do anno . E no tempo
 de Pinheiro , pelo que elle mesmo diz ,
 se mostra que se naõ praticaya ; por-
 que he tal a turba de excepções , que
 elle põe desde o n. 49. até 60. , que
 nos naõ deixa vêr , qual seria o caso ,
 em que o enfyteuta perderia no seu
 tempo a enfyteuse , se a naõ pedisse
 dentro de hum anno . E ainda que naõ
 referira tantas excepções , era sufficien-
 te aquella , que elle põe , de ser necel-
 fario que o senhorio declare , que naõ
 quer renovar , para a renovaçāo se naõ
 poder pedir depois de hum anno : por-
 que

que se ao senhorio era preciso declarar isto , havia de ser preciso que o fizesse saber ao enfyteuta legitimamente , e por modo que fizesse fé em juizo : mas como isto vem a ser o mesmo , que dizer que o senhorio tem obrigaçāo de fazer citar o eufyteuta para que peça a renovaçāo , vem esta excepçāo a transtornar a mesma regra , e até a pôr a obrigaçāo de pedir a renovaçāo ao mesmo senhorio. Porém seja , como o A. quizer : pois já fica dito , que este costume , ou seja antigo , praticasse , ou naō , nunca pôde ter vigor algum ; porque o costume naō pôde limitar a lei. Em quanto ao que diz , que entre nós naō ha lei , que regule o tempo de pedir a renovaçāo , he contra a lei : por quanto a dita Ord. l. 4. t. 79. , pondo a prescripçāo aos direitos pessoaes , regulou o tempo , em que todos se deviaõ pedir ; porque a lei que estabelece a prescripçāo , naō tem outro fim mais que regular o tempo , em que se devem pedir os direitos , que ella manda prescrever. Segundo as regras do direito Natural qualquer pode pedir , o que lhe parecer , a todo o tempo que quizer , e o direito Civil , pervenindo as defordens , que no

Foro poderiaõ acontecer, permanecendo
esta liberdade , para conservar o socego
publico regulou o tempo , até quan-
do cada hum podia usar deste direito :
e achando que era negligente aquelle ,
que se naõ aproveitava deste regula-
mento , em pena da sua negligencia lhe
fez perder o direito , que tinha , naõ
o pedindo dentro do tempo determi-
nado , o que bem mostra que o tem-
po de pedir a renovaçaõ está regulado
pela dita Ord. Alem do que , na mes-
ma Ord. naõ se falla em venda , doa-
çaõ , transacçao , mutuo , e outras mui-
tas convenções , que se costumão , e
podem fazer , e com tudo seria hum
paradoxo o dizer , que o tempo de pe-
dir aquillo , que por qualquer destas
convenções se deve , naõ está regulado
por esta lei : logo parece que devemos
dizer o mesmo a respeito do direito ,
que nasce do pacto de renovando. No
que diz , que o enfyteuta naõ pode
possuir a coufa alhea , e que por isso
deve cuidar logo em pedir a renova-
çaõ do afforamento , segundo as regras
da Moral convenho nisso , e digo que
elle possuindo , e disfrutando a enfyteuse
está em peccado , se naõ pedir , logo
logo que poder , a renovaçaõ , e até digo
que

que naõ deve esperar o anno : mas as regras de direito Civil naõ saõ tão restrictas , nem a consequencia , que o A. deduz de o enfyteuta naõ poder possuir a coufa alhea , tem lugar por este direito ; porque ainda que por elle ninguem pôde possuir a coufa alheia , tambem pelo mesmo direito naõ tem pena alguma se a naõ for entregar , e só a tem nos casos , que agora devo ommittir , pelo modo com que se appoderou della , e tambem ninguem pelo direito Civil perde o direito , que tem a respeito da coufa alhea , só porque a possua. Do que tudo se vê , que a razaõ , que nas Theses se dá de naõ prescrever o direito da renovaçao dentro de hum anno , he sufficiente demonstrativa da propoçao da mesma These ; porque depois do tempo de pedir os direitos pessoaes estar regulado por aquella Ord. , era necessario mostrar outra lei escrita , que estabelecesse esta excepçao.

5. Em quanto aos prazos Ecclesiasticos diz o A. ao seu amigo „ V. m. „ ha de pasmar de vêr , que se perten- „ de demonstrar naõ ser preciso pedir „ a renovaçao do prazo Ecclesiastico „ dentro do anno : *quia sub confisca-*
tio-

„ tioniſ pæna Domiuſ tenetur. „

Porém se com efeito se verificou, o que elle agoura ao seu amigo, não deve ser isto imputado ás Theses, nem ao seu A.; porque na These se fez menção daquella pena de confiscação sómente para se dizer, que pelas nossas leis não está imposta a pena ao enfyteuta de perder o seu direito, se o não pedir dentro do anno, e se fez imediatamente a isto menção dos prazos seculares, para mais isto mesmo se declarar: se o A. lhe parece o contrario, impute-o ao receio, que teve de ouvir os Defendentes. Eu já disse que a pena de confiscação, que a lei impõe ás Igrejas, e Corpos de maõ morta, se verifica, huma vez que elles se apposarem da enfyteuse nos casos de consolidação, e não quizerem dar hum novo enfyteuta á enfyteuse jacente, e que elles tem poder de escolher este novo enfyteuta sómente no caso, que alguém não tenha segundo as regras do direito da renovação o direito de ser este novo enfyteuta: e como segundo as regras das penas nunca ellas se extendem além das pessoas, a quem são impostas (1), não será necessário que

en

(1) §.6. J.de Jur. Nat.G. & C., L.2. C. de LI.

eu diga agora , que , ainda que as Igrejas , e Corpos de maõ morta incorraõ na dita pena por naõ fazerem a renovaçao , segundo disse , naõ perde o enfyteuta o direito , que segundo as regras da renovaçao tiver , de ser senhor da enfyteuse ; pois ainda que em virtude da pena da confiscaçao a Córõa fica senhora , e com o dominio pleno nos bens , de que as Igrejas , e Corpos de maõ morta se appoderaõ a titulo de consolidação , como segundo a dita Ordeñaçao deveria ter ficado sempre , com tudo a lei , como eu já disse , naõ tirou o direito de renovaçao a quem o tivesse , nem impoz a estas pessoas pena alguma mais , que a da prescriçao imposta na dita Ord. liv. 4. t. 79. Donde he evidente , que quem tiver o direito da renovaçao , a pôde pedir a mesma Córõa , e que nada conclue contra a These o argumento , que o A faz contra ella naquellas palavras . „ Se se „ naõ renova dentro de hum anno , con- „ fiscasse o prazo : logo o enfyteuta „ deve pedir a renovaçao dentro del- „ le , e o senhorio deve conceder-lha ; „ porque aliás o prazo confisca-se , „ aquelle perde o dominio util , e ef- „ te-

„ te o directo. „ Porque da lei , que impõe a pena da confiscaçāo ás Igrejas , e Corpos de maō morta , naō se pode deduzir que o enfyteuta perca o seu direito ; porque a pena naō he imposta a elle : daqui o que se pôde deduzir , he que as Igrejas , e Corpos de maō morta perdem o dominio directo (o que já fica concedido) e o direito de poder pedir , ao que tem o direito de renovaçāo , que se lhe obrigue a pagar foros , e laudemios ; mas nada mais se pode deduzir : e assim fica mostrado , que suppostos os principios inculcados nas Theses o enfyteuta naō perde o direito , que tiver á enfyteuse Ecclesiastica , nem ficará sem ella , se naō pedir a renovaçāo dentro do anno. Da natureza , que a enfyteuse Ecclesiastica tem segundo as leis da amortizaçāo , se deduzem algumas regras particulares , assim a respeito dos fructos , que ella produz em quanto está jacente , e se lhe naō dá novo enfyteuta , como das accções contra os que entaõ se appossem della por meios illegitimos : porém como isto se omittio em humas , e outras Theses , tambem eu agora o devo ommittir.

THESES

Do direito Enfyteutico defendidas na Faculdade de Leis.

I. PRincipia o A. a sua terceira carta fazendo huma grande admiracão de ver os mesmos sentimentos nas Theses deffendidas nas Faculdades de Leis, e Canones: mas como os Repetentes de huma, e outra Faculdade saõ condiscípulos em direito Patrio assim no 5.º, como no 6.º anno, em que defendem as conclusões, parece que o A. naõ devia por este motivo censurallos; porque dos Estudantes, que saõ applicados, se espera que no fim das instruções, que ouvem ao mesmo Mestre, conservem suas douctrinas, e sempre isto foi naõ de centuria, mas digno dos maiores louvores. Os meus sentimentos a respeito das Theses de Manoel Jozé Vás Leitaõ se pódem ver §. 5. Th. ult: as duas proposições, que te contem no §. I. das Theses de Manoel Correa da Fonseca ficaõ tratadas no §. 3. Th. I. 2., a segunda These no §. I. Th. I. a 3.ª, e 4.ª no §. 4. Th. ult: a 6.ª no §. 5. Thes. I., restanos sómente expor a quinta.

2. Tem-se dito nesta These , que ainda que o senhorio naõ tenha antes do afforamento instituido minas licitas de metaes , ou aberto pedreiras , as pôde o enfyteuta abrir , e quebrar as pedras , ainda que elles naõ renasçaõ. Alguns tem escrito o contrario , do que nesta proposiçao se affirma (1) , e segundo estes escreveo o A. nos seus Elementos (2) , e nesta carta diz a unica razaõ , que elles daõ de sua sentença : mas devemos antes de a referir demonstrar a Thisse. Naõ se pôde negar (e elles mesmo o confessão) que toda a utilidade , e tudo , o que pôde produzir o predio afforado ou natural , ou artificialmente , pertence para o enfyteuta , e que elle se pôde aproveitar disto , ainda que o senhorio nunca o tenha feito , como succede nos predios incultos que se afforaõ : pois tambem dizem , que pôde usar dos fructos , da caça , e da pesca , que he senhor do thesouro que nelle apparece , do augmento que por via da alluviaõ lhe accresce , e até das

(1) V. Jo. Voet. com. ad Pand. lib. 6. t. 3. n. 11. (2) Elem. §. 55. n. a.

das Ilhas que diante delle apparecem ,
 e em fim que pôde para procurar a maior
 utilidade mudar mesmo a face ao pre-
 dio, naõ destruindo a substancia delle ; e
 com effeito tudo isto se deduz da lei 1.,
 e 3. Cod. de Jur. *emph.*, e das
 mais que elles mesmos referem, e a
 noſſa Ordenaçāo concorda igualmente ,
 fallando das bemfeitorias , e do mais ,
 de que eu já fiz varias vezes menção :
 ora elles naõ podem negar que naſçaō
 do predio , e nelle ſejaō produzidos os
 metaes , e as meſmas pedras , que naõ
 renascem ; porque , quando dizem que
 naõ renascem , já ſeppõe , e confessaō ,
 que naſcem , pois ſem fazer esta ſu-
 poziçāo , naõ podiaō uſar de palavra *re-
 naſcer* : logo naõ pôdem negar tambem
 que estes metaes , e pedras , que naõ
 renascem , ſão do enfyteuta , e que elle
 por iſſo mesmo pôde fazer minas , e
 abrir pedreiras para as tirar , aſſim como
 pôde abrir a terra , para extrahir os the-
 zouros , e fazer o que neceſſario lhe
 for para poder bem separar , e tirar o
 que o predio produz , e lhe accrefce .
 Tambem confessaō , que o enfyteuta
 ainda tem maiores direitos na couſa af-
 orada , que o usufructuario , e tanto
 que

que para provar os direitos do enſyteuta citaõ leis do titulo do Digesto de *usufructu*, e com razão; porque se o enſyteuta tem maiores direitos no pre-dio que o usufructuario, tambem tem os mesmos: igualmente naõ podem ne-gar que o usufructuario pode instituir minas de novo, ainda que o proprietario nunca as instituisse, nem as tirasse; porque naõ podem negar aquelle prin-cipio, de que usou Ulpiano para assim o dizer (1), que exprimio naquellas pa-lavras: *quidquid in fundo nascitur, quid quid inde percipi potest, ipsius fructus* (2) *est*, nem a regra que tambem for-mou Paulo desta maneira: *quidquid, in fundo nascitur, vel inde percipi po-test, ad fructuarium pertinet* (3), e Joao Voet, cujus sentim entos se achaõ nesta carta, expressamente confessa, como de-via, que o usufructario pode instituir minas de novo, tirar metaes, e quebar as pedras, que o proprietario nunca quebrou, nem tirou, ainda que naõ re-

nas-

(1) L. 9. §.2. l.13. §.5. D. de usufr.

(2) D. l. 9. pr. (3) L. 59. §. eod.

naſçaõ : por tanto devem dizer sem niſſo terem duvida alguma , que muito mais pode fazer tudo isto o enfyteuta , o qual diz o mesmo Voet , que tem *jus fruendi plenissimum* (1)

3. Pertende Joaõ Voet dar razaõ de diferença , porque , podendo o usufructuario extrahir estes metaes , e pedras que naõ renascem , naõ pode (como elle quer) o enfyteuta fazer o melmo , e diz que isto se naõ pode extender ao enfyteuta , porque este receben- do a enfyteuse *vel saltem eam secun- dum mores hodiernos deteriorem facere nequit : deteriorem vero rederet , præ- tiique minoris per metallorum , & terræ fætilis , similium que eductionem* : porém naõ se pode saber , como elle naõ adver- tio , que no que diffe naõ deu a razaõ de diferença : porque o usufructuario tambem naõ pode deteriorar a proprie- dade , e Ulpiano na mesma lei 13 , que elle cita , lho dizia no §.4. naquellas pa- lavras : *fructarius causam proprieta- tis deteriorem facere non potest , me- liorem facere potest.* E ainda que a ex- trac-

(1) D. n: pr.

tracção dos metaes , e pedras que naõ
renascem , se podera dizer (como pa-
rece ter Voet considerado) que destruia a
substancia da coufa afforada , era facil
de advertir , que se o usufructuario po-
de extrahir estes metaes , e pedras , mui-
to mais o pôde fazer o enfyteuta ; por-
que seus direitos ainda saõ maiores ,
como elle mesmo confessa : e era suffi-
ciente lembrar-se , que o usufructo de
sua natureza he vitalicio , e pelo con-
trario a enfyteuse he perpetua , o que
bem mostra , que os interesses do pro-
prietario a respeito do que o predio pro-
duz saõ dignos de maior attenção ,
do que os do senhorio ; pois aquelle
pode ter ainda esperanças de viver mais ,
que o usufructuario , e este naõ espera
a enfyteuse , se naõ de hum facto vo-
luntario do enfyteuta : a saber daquel-
le , a que está imposta a pena do com-
missão , o qual he necessario que seja
veluntario , como digo , porque naõ o
fendo , tambem se naõ commette a pen-
na ; pois nenhuma pena se pode impor
a facto , que naõ seja voluntario . Nem
menos disto he , quando a enfyteuse he
emporaria ; porque nesta o enfyteuta
em os mesmos direitos , que na perpe-
ua , pelo tempo que ella dura ; nem o

pacto , que a faz temporaria , sómente de per si lhe muda a natureza , como já disse §. I. Thes. I. Resta responder ao que diz a carta.

4. " O enfyteuta (diz ella) ainda que tem o dominio util do predio , com tudo não pôde servir-se delle para o destruir : ora supponhamos , que o enfyteuta se serve de huma mina , ou pedreira que não renasce , destróe por esse modo certamente parte do predio afforado : se elle pois não o pôde destruir , he certo , que não pôde abrir aquellas minas . " He o mesmo que disse João Voet , e será sufficiente , o que eu já respondi , para se conhecer , que com isto o A. não tem mostrado , o que pertende : pois do que fica dito se vê , que ainda que o enfyteuta não pôde destruir , se não segue , que não possa usar das minas , e quebrar a pedra . Por quanto os metaes ; e as pedras , ainda que não renasçaõ , segundo a mesma hypothese da questão sempre nascem , e como nascem da coufa afforada saõ producto seu , e não ella mesmo : e como o enfyteuta sómente he obrigado a não deteriorar a coufa mesmo , e não o que ella produz ; por ser seu todo o producto della ,

obrigação , que elle tem de não deteriorar a substancia da coula afforada , não pôde fazer , com que não possa extrahir os metaes , e pedras , que não renascem. Nem obsta que digão , que para se fazerem as minas , e extrahir a pedra he necessario abrir o terreno ; pois assim como confessão que o enfyteuta pôde abrir a terra para extrahir os metaes , e pedras , que elles dizem que renascem , tambem devem confessar que pode fazer o mesmo , para as que não renascem. Nem a duvida , que elles tem tido , he , senão se os metaes , e pedras , que não renascem , pertencem ao enfyteuta , a qual duvida fica desvanecida por aquele principio , de que Paulo , e Ulpiano se servirão.

5. „ Concedo (accrescenta o mesmo „ A.) usar dellas , quando o senhorio o „ fazia tambem ; porque então elle tinha „ feito consistir huma das utilidades do „ predio em as ditas minas , e pedreiras , e „ como transferio o dominio util para o „ enfyteuta , he de crer , que lhe conce- „ deo a faculdade de continuar as ditas „ minas. Não podemos porém confide- „ rar isto , quando o senhorio as conserva „ sem as abrir. „ Mas segundo o que fica dito he manifesto , que para o enfyteuta

poder continuar as minas , naõ he necessario recorrer a conjecturas : porque o senhorio , quando lhe dá a enfyteuse , dá-lhe todos os produçōes do predio , e tudo quanto nelle se forma , e lhe accresce , e até os mesmos thesouros , que são accessoriōes , que nem nascem , nem são formados nelle : e como os metaes , e pedras , ainda que naõ renascem , saõ couzas formadas no predio (o que na mesma hypothese da questaõ se diz) he evidente que o senhorio lhe deu estas pedras , e metaes , por isso mesmo que lhe deu a enfyteuse : e consequintemente ou o senhorio tenha aberto as minas , ou as conserve sem as abrir , o enfyteuta as pôde continuar , ou instituir de novo , se as naõ houver , e extrahir a pedra , ou os metaes ; porque extrahe , o que o senhorio lhe deu pelo contracto . Em quanto ao que diz , que o senhorio , quando abrio as minas , e tirou as pedras que naõ nascem , fez consistir nellas huma das utilidades do predio , he outra hypothese contra a mesma hypothese da questaõ : por quanto dizendo-se , que para os metaes , e pedras , que naõ nascem , serem utilidade , que o predio produza , hé necessario que o senhorio nellas faça con-

fistir a utilidade delle , nega-se que el-
las nasçaõ no predio ; porque tudo o
que nasce de alguma coufa , se tem va-
lor , e estimaçao , he a utilidade , que
ella produz , e na hypothese da questaõ
confesta-se , que ellas nascem do pre-
dio , por isto meſmo que se diz , pedras
que naõ renascem.

6. O que na These se affirma , deduzio-se do principio , que se contém
nestas suas palavras : *emphyteusi constituta , ad emphyteutam omnis rei utilitas pertinet :* o A. naõ nega a verdade delle , mas diz : „ Naõ se pôdem dizer as di-
tas minas utilidade do predio , quan-
do nem ellas renascem , nem o fe-
nhorio ſe servia dellas : porque en-
taõ elles ſão , as que constituem o
predio , e naõ ſão ſómente a utilida-
de delle. Por iſſo o enfyteuta naõ pô-
de dispôr dellas , assim como naõ pô-
de dispôr da substancia da coufa. „
Hum predio , que confiste em pedras ,
que afforamento ! Hum predio , cuja
substancia ſão metaes , ſe ſe pozeſſe a
lanços este foro , quem poderia ficar com
este prazo ! Mas he verdade , o A.
diz que o enfyteuta naõ poderá dispôr
delle , nem tirar hum graõ ſó de me-
tal. Os metaes (deixemos estes pra-
zos)

zos) e as pedras saõ corpos , que se formaõ na terra : e como o que nella se forma , naõ he depois de creado a mesma terra ; mas producto seu , e os productos da terra saõ , se elles tem estimaçao , e valor , fructos , e utilidade do predio , fica evidente que o principio proposto na These he sufficiente , para demonstrar , o que ella affirma : pois naõ se pôde negar , que toda a utilidade , que provém do predio afforado pertence para o enfyteuta. Ulpiano , e os mais Jurisconsultos Romanos , porque os metaes , e as pedras são coufas , que se extrahem da terra , diziaõ que o usufructuario podia instituir novas minas , e cortar as pedras , ainda que o proprietario , ou o antigo senhor do predio nunca o tivesse feito , sem fazerem distinçao de pedras , que renascem , a pedras , que naõ renascem , a qual elles rejeitaraõ : e como o enfyteuta tem maiores direitos , que o usufructuario , ainda que naõ temos noticia do que elles differaõ a seu respeito , podemos sem duvida dizer que elle pôde , como sempre se usou , tirar os metaes , e as pedras , que naõ renascem , ainda que o senhorio nunca o fizesse.

TABOA DAS ERRATAS.

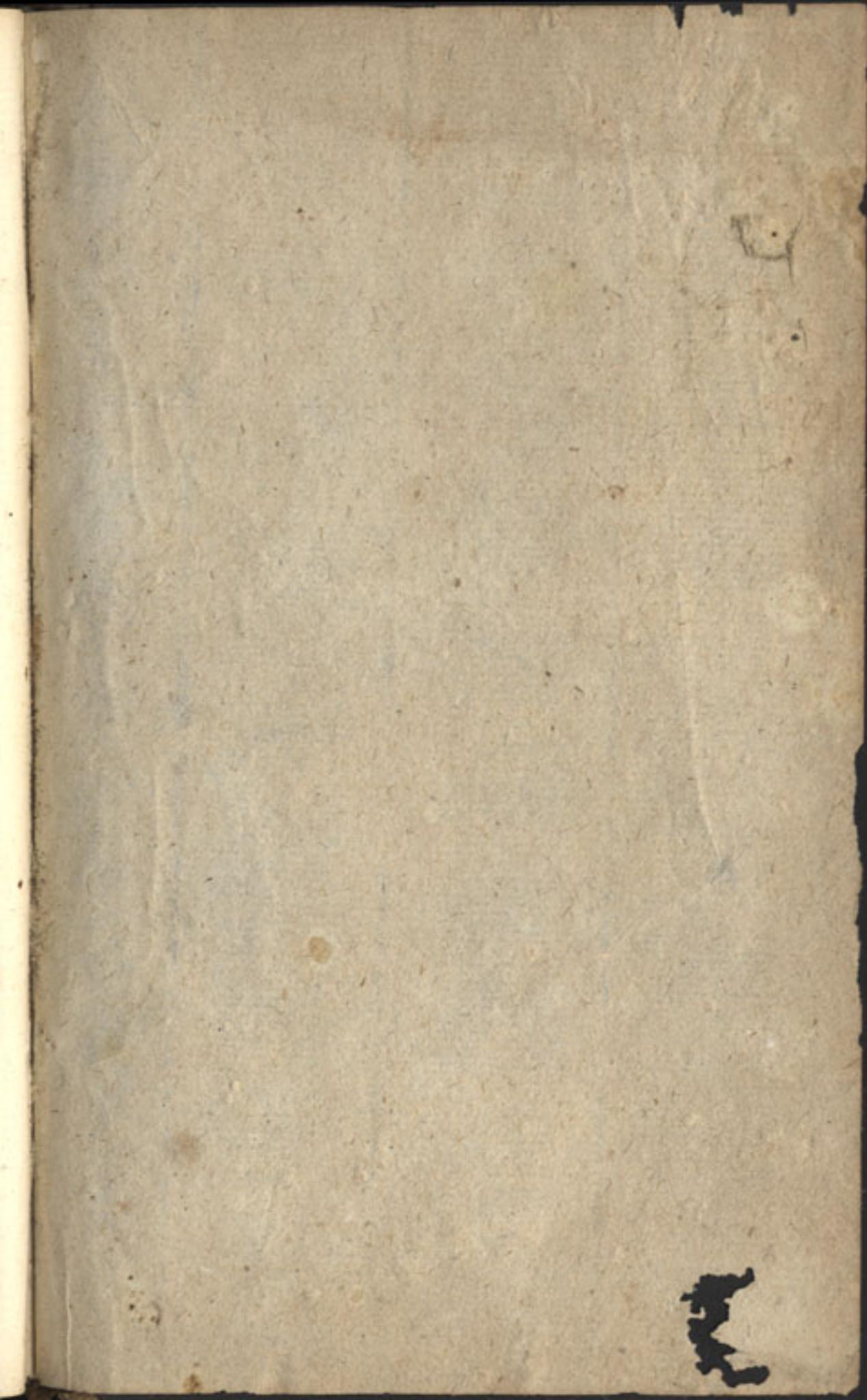
Pag.	Linhos Erros.	Lea-se Emendas.
P. 10. l. 26.	Supplicationis	Supplicationis
P. 12. l. 2.	consensus	consensum
P. 23. l. 19.	conceáuntur	conceduntur
P. 26. l. 13.	uteis	mais uteis
P. 34. l. 1.	naô pode	naô se pode
P. 36. l. 6.	Jurisprodencia	Jurisprudencia
Ibidem l. 27.	os outros ,	entre os outros
P. 45. l. 18.	alemações	alienações
Ibid. nota (1) ar.	gdisert.	agr. disert.
P. 48. l. .	pen. Redublica	Républica
P. 49. l. 9.	dipreito	direito
P. 80. l. 19.	Ingar	lugar
P. 98. l. 9.	declaraõ	declararaõ
P. 105: l. 18.	defizessem	desfizessem
P. 132. l. 17.	convenientes	convincentes
P. 133. l. 22.	definido	definindo
P. 139. l. 4.	a que ,	a qual
P. 158. l. 23.	consolidar	considerar
P. 160. l. 4.	aquelles	naquelles
P. 163. l. 21.	on	ou
P. 168. l. 12.	tuil	util
P. 170. l. 27.	recepçao	accepçaõ
P. 179. l. 21.	entrcs	entre
P. 187. l. 20:	nellas	nelles
P. 190. l. 4.	terras	terrenos.
P. 191. l. 19.	dispute	disputa
P. 193. l. 17.	de contraçto	do contraçto
P. 195. l. 4.	en outra	em outra
Ibid. l. 23.	á declaraçao	á sua declaraçao
P. 207. l. 8.	ficarao	ficariaõ
P. 213. l. 3.	legatario	Legado
P. 221. l. 2.	seguinte	seguintes

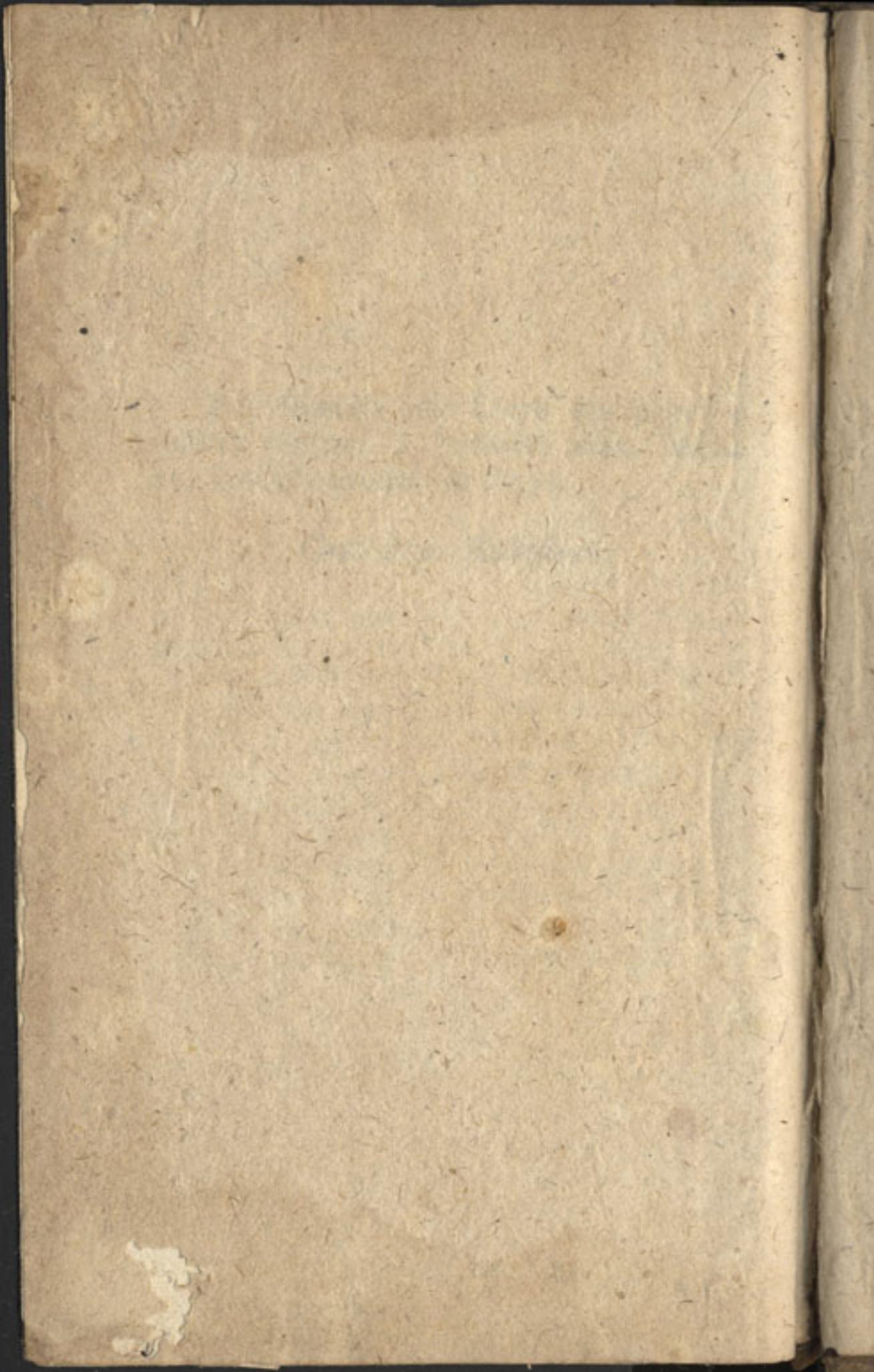
P.

P.230. l. 12. do foro	no Foro
P.233. l. 15. segundo	segundo
P.239. nota (2). p. 65.	63
P.250. l. 1. com regras	como regras
P.254. l. 3. declara	declarar
P.259. l. 28. e não	não
P.269. nota (1) D. 1.	d.
P.271. l. 4. 10. 10.	10.
Ibid. l. 18. affirma	affirma
Ibid. l. 26. licen	licença
P.272. l. 1. pore	porem
Ibid. l. 8. Jurisprudenci	Jurisprudencia
P.273. l. 25. de 1768	1786
P.282. l. 18. (1)	(1) P. 68.
P.285. nota (1) D.	disp. 4. n. 130.
P.294. l. 2. em	tem
P.295. l. 17. doar	doar, ou dotar sem licença do senhorio
P.296. l. 19. deste	destes
P.307. l. 26. lavras	palavras
Ibid. nota (1) edecto	edição
P.316. l. 16. vender	vende
P.317. l. 5. tacimente	tacitamente
P.322. l. 4. 1789	1769.
P.325. l. 28. paracer	pertence
P.336. l. 28. emporaria	temporaria
Ibid. l. 29. em	tem
Ibid. l. 30. perpetua	perpetua

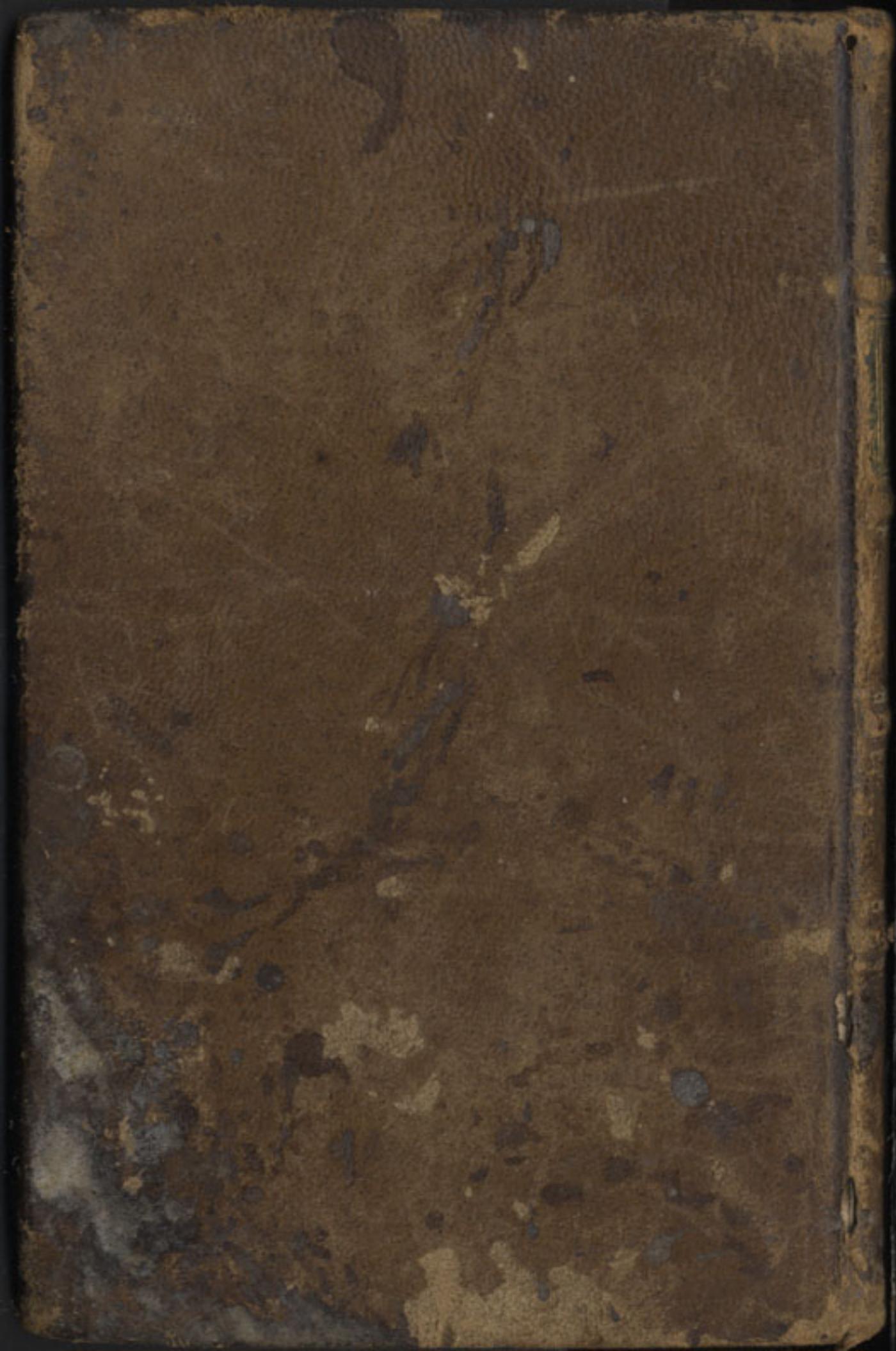
Foi taixado este Livro em papel a
quatro centos, e quarenta réis. Meza
25. de Fevereiro de 1791.

Com tres Rúbricas.





21



DE LA SA
N PAS
THESES

Sala C.
Gab.
Est. 4
Tab. 10
N°